



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, Sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

### DECISÃO

Processo Digital nº: **1137053-31.2022.8.26.0100**

Classe - Assunto

**Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente:

**Najah Bachir Nehme de Lima e outro**

Requerido:

**QATAR AIRWAYS GROUP**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA MARTINS DE CARVALHO**

#### **Vistos**

1. Fls. 88/99: Recebo a emenda à inicial.

2. Retificado o cadastro SAJ, para constar o valor da causa em R\$ 1.069.275,21.

3. Diante dos documentos juntados, defiro os benefícios da justiça gratuita às autoras. Anotado

4. Defiro a prioridade na tramitação, em razão da idade da coautora Najah.

5. Trata de pedido de tutela de urgência para compelir a ré ao pagamento de tratamento psiquiátrico ou psicológico para a coautora Juliana, por profissional da confiança familiar, consistente em uma sessão de terapia semanal no valor de R\$ 400,00 cada, pelo período de, pelo menos 01 (um) ano, perfazendo R\$ 19.200,00, a ser depositado na conta bancária da autora, no Banco C6 S.A., banco 336, agência 0001, conta corrente 1729536-0.

Na inicial narram as autoras que realizaram uma viagem ao Líbano para visitar parentes e para o retorno adquiriram passagens aéreas da empresa Qatar Airways; que no dia 22.11.2022, data do retorno, a coautora Juliana foi impedida de embarcar no voo da Qatar Airways, no aeroporto da cidade de Beirut (Líbano) sob a justificativa de que seria “gorda demais”; que tal situação revela a discriminação em relação às pessoas fora dos padrões de medida sofrem em viagens aéreas e retrata um caso evidente de gordofobia; que a funcionária da ré informou que Juliana precisava adquirir uma passagem executiva, mas foi impedida de fazer o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, Sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

*up grade* diretamente no aeroporto; que a situação só foi solucionada com a intervenção do ministro-chefe da Embaixada, Ibrahim Abdul Hak Net, que agiu junto à Presidência da Qatar, e finalmente houve autorização para que Juliana retornasse ao Brasil com bilhete adquirido na classe econômica.

Os documentos acostados à inicial demonstram a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano, caso deferida a tutela somente ao final do processo, diante do evento estressante vivenciado pela autora no aeroporto de Beirut (Líbano), com repercussão dos fatos na sua vida pessoal e no equilíbrio emocional.

No laudo unilateral de fls. 69/83, o médico psiquiatra Dr. Luiz Carlos I. Coronel (RQE 21.733) aponta que a coautora Juliana Carolina Lima precisa de suporte psicossocial em decorrência de Transtorno de Estresse Pós-Traumático F 43.1 e, embora trate de laudo elaborado de forma unilateral, a concessão parcial da tutela de urgência se mostra medida razoável e proporcional para assegurar a superação do evento estressante e traumático pela coautora Juliana, bem como, garantir o tratamento psiquiátrico para o transtorno mental e emocional e, assim, evitar o agravamento do distúrbio mental e emocional diagnosticado por profissional especializado.

Isto posto, como evidenciados os requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à requerida o reembolso do tratamento psiquiátrico da coautora Juliana, com o médico psiquiatra Dr. Sergio Tamai (fls. 91), mediante o depósito nos autos, dos valores mensais das despesas relativas a 1 (uma) sessão semanal de R\$ 400,00 (quatro sessões mensais), mês a mês a partir de janeiro/2023, que forem devidamente comprovadas pela respectiva Nota Fiscal (mensal) emitida pelo profissional, até a realização da prova pericial pertinente, no momento oportuno.

A coautora Juliana fica ciente de que na eventualidade da não comprovação do diagnóstico acima mencionado e da necessidade do tratamento psiquiátrico, observado o contraditório, ao final, deverá restituir à requerida os valores pagos em cumprimento à tutela parcialmente concedida acima.

Servirá a cópia desta decisão como OFÍCIO à ré, a ser encaminhado pelo patrono da autora. Neste caso, o recebedor deverá identificar-se e assinar a cópia/recibo, certificando data e horário do recebimento. E, o patrono deverá promover a juntada aos autos no prazo de 5 dias.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, Sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

**6.** Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

**7.** Cite-se a requerida, por carta, para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

**Intime-se.**

São Paulo, 19 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**